



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                             |         |                |       |
|---------------------------------------------------------|---------|----------------|-------|
| As 3 séries . . .                                       | Ano 185 | Semestre . . . | 9\$50 |
| A 1.ª série . . .                                       | 88      | " . . .        | 4\$50 |
| A 2.ª série . . .                                       | 68      | " . . .        | 2\$50 |
| A 3.ª série . . .                                       | 58      | " . . .        | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502 |         |                |       |

O preço dos anúncios é de 510 a linha, acrescido de 501 de acção por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Lei n.º 783, substituindo o § 4.º do artigo 66.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, que reorganizou os serviços do contencioso aduaneiro.
- Decreto n.º 3:308, fixando os valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional durante o terceiro trimestre de 1917.

### Ministério da Marinha:

- Lei n.º 784, regulando as condições de promoção a officiaes gerais da armada.

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 3:309, inserindo a carta orgânica da provincia de Timor.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 783

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É substituído o § 4.º do artigo 66.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pela forma seguinte:

«§ 4.º O lugar de auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal poderá ser exercido em comissão por um juiz de direito de 2.ª instância, por um professor de direito de qualquer das Universidades da República ou do Curso Superior do Comércio ou ainda por um juiz de direito de 1.ª instância, mas a nomeação d'este último só poderá ser feita precedendo o concurso que fica preceituado no parágrafo antecedente».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:308

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 30 de Julho próximo findo: hei por bem

aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que d'este decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no terceiro trimestre de 1917.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa.

Tabela de valores mínimos para exportação a que se refere o decreto supra

|                                                          | Unidades | Valores  |
|----------------------------------------------------------|----------|----------|
| CLASSE 1.ª                                               |          |          |
| Animais vivos                                            |          |          |
| Galinhas . . . . .                                       | Uma      | \$80     |
| Patos . . . . .                                          | Um       | \$45     |
| Perus . . . . .                                          | "        | 1\$80    |
| Pombos . . . . .                                         | "        | \$25     |
| CLASSE 2.ª                                               |          |          |
| Matérias primas para as artes e indústrias               |          |          |
| Animais                                                  |          |          |
| Desperdícios de coiros e peles. . . . .                  | Quilogr. | \$02(5)  |
| Desperdícios de lã . . . . .                             | "        | \$16     |
| Desperdícios de sêda . . . . .                           | "        | \$44     |
| Lã em rama por lavar . . . . .                           | "        | \$32     |
| Lã em rama lavada . . . . .                              | "        | \$55     |
| Peles em bruto, verdes . . . . .                         | "        | \$80     |
| Peles em bruto, secas . . . . .                          | "        | \$70     |
| Peles curtidas . . . . .                                 | Quilogr. | 1\$20    |
| Peles em retalhos . . . . .                              | "        | \$45     |
| Raspas de peles ou coiros. . . . .                       | "        | \$05     |
| Sêda em casulos . . . . .                                | "        | 1\$75    |
| Sementes de bicho de sêda . . . . .                      | "        | 17\$00   |
| Tripas secas . . . . .                                   | "        | \$35     |
| Tripas salgadas . . . . .                                | "        | \$15     |
| Vegetais                                                 |          |          |
| Baga de sabugueiro . . . . .                             | Quilogr. | \$10     |
| Frutos e sementes para destilação. . . . .               | "        | \$13     |
| Sementes oleosas . . . . .                               | "        | \$07(5)  |
| Minerais                                                 |          |          |
| Águas minerais . . . . .                                 | Quilogr. | \$07     |
| Cal em pedra . . . . .                                   | "        | \$00(9)  |
| Cal em pó . . . . .                                      | "        | \$00(3)  |
| Pedras de cantaria . . . . .                             | "        | \$00(25) |
| Pedras em paralelepípedos . . . . .                      | "        | \$00(1)  |
| Metais                                                   |          |          |
| Chumbo em barra . . . . .                                | Quilogr. | \$20     |
| Cobre batido e laminado . . . . .                        | "        | 1\$20    |
| Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas . . . . . | "        | 1\$20    |
| Sucata de ferro fundido . . . . .                        | "        | \$08     |
| Sucata de ferro forjado . . . . .                        | "        | \$08     |
| Sucata de folha de Flandres . . . . .                    | "        | \$00(9)  |